



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10700.000003/2007-94  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.609 – 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2018  
**Matéria** CS - RETROATIVIDADE BENIGNA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CAIXA PREVIDENCIÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/01/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de NFLD, DEBCAD: 35.791.158-0, consolidado em 21/12/2005, lavrado contra a empresa supra identificada, no valor total de R\$ 96.508,54 (noventa e seis mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), abrangendo o período 04/1997 a 02/2005, decorrente de contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes às partes da Empresa, financiamento das prestações por acidente do trabalho SAT (para competências até 06/97), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/97) e de contribuições devidas a Outras Entidades, especificamente ao Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), uma vez que a empresa mantém convênio com o FNDE.

O Discriminativo Analítico do Débito - DAD demonstra os valores apurados, os valores recolhidos e as diferenças devidas. O Discriminativo Sintético do Débito - DSD apresenta, para cada competência, os valores devidos originários, o valor da multa, os juros aplicados e os valores finais devidos. O Relatório de Lançamentos apresenta os valores apropriados dos lançamentos considerados pela fiscalização, organizados por levantamento, estabelecimento, competência e item.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Secretaria da Receita Previdenciária RJ Sul/RJ julgado o lançamento procedente em parte, mantendo, em parte, o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 20/10/2010, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2403-000.213** (fls. 4/10 – vol II), com o seguinte resultado: *“Acordam os membros do colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência das competências até 02/2000, inclusive, com base no art. 150, §4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. NO MÉRITO, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencidos na questão de multa de mora os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Núbia Moreira Barros Mazza”*. O acórdão encontra-se assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/04/1997 a 30/01/2005*

*Decadência dos períodos de 04/97, 05/98, 08/98, 10/98, 12/98, 02/00 por força da Súmula Vinculante nº 08 do STF.*

*Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento observou completamente o devido processo legal e gerou oportunidades para a parte se manifestar e de realizar as provas necessárias. Exclusão da co-responsabilidade dos diretores e presidentes pela falta de demonstração de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III do CTN. O CARF não é competente para se pronunciar sobre matéria constitucional em lei tributária, logo não pode se pronunciar acerca da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. Cabível a aplicação da taxa SELIC em juros moratórios por inteligência das Súmulas 3 e 4 do CARF. Recálculo da multa para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, "c" do CTN.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 22/02/2011 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 06/04/2011, Recurso Especial (fls. 14/25 – vol II). Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação ao cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte - retroatividade benigna.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-275/2011, da 4ª Câmara, de 20/05/2011 (fls. 40/44 – vol II).

O recorrente, em suas alegações, requer seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 35, caput, da Lei n.º 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, para que seja esposada a tese de que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Cientificado do Acórdão nº **2403-000.213**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 14/07/2011, o contribuinte apresentou documento (fls. 49/52 – vol II) onde argumenta o seguinte:

- - que o acórdão recorrido reconheceu a decadência das competências até 02/2000, inclusive, bem como determinou o recálculo da multa de mora, de acordo com o art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 11.941/2009;
- - que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial pugnando pela inaplicabilidade do art. 35 da Lei nº 8.212/91, vez que em seu lugar deveria ser aplicado o comando inserto no art. 35-A, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009;
- - e que havia liquidado as competências de janeiro de 2003 a fevereiro de 2005 (parte do débito que não decaiu), com os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, que excluem 100% da multa devida; e que, portanto, o debate tornou-se inócuo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

### **Pressupostos de Admissibilidade**

O Recurso Especial interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 294. Havendo questionamento acerca do conhecimento do Resp da Fazenda pela ausência de pré-questionamento, passo a apreciar a questão.

Em relação ao conhecimento do processo, o contribuinte alega:

- que o acórdão recorrido reconheceu a decadência das competências até 02/2000, inclusive, bem como determinou o recálculo da multa de mora, de acordo com o art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 11.941/2009;
- que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial pugnando pela inaplicabilidade do art. 35 da Lei nº 8.212/91, vez que em seu lugar deveria ser aplicado o comando inserto no art. 35-A, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009;
- e que havia liquidado as competências de janeiro de 2003 a fevereiro de 2005 (parte do débito que não decaiu), com os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, que excluem 100% da multa devida; e que, portanto, o debate tornou-se inócuo.

### Aplicação da multa - retroatividade benigna

Cinge-se a controvérsia às penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, quando mais benéfica ao sujeito passivo.

Embora o recorrente entenda que estaria extinto o crédito seja pela decadência, seja pela adesão a lei 11.941/2009, certo é que, embora não haja recurso da PGFN acerca da decadência aferida com base no art. 150, §4º do CTN, contudo, ao excluir do lançamento o período de 04/1997 a 02/2000, não há que se falar em manutenção da multa da obrigação principal em relação a essas competências. Contudo, ressalto que se estivéssemos falando de julgamento da obrigação acessória de informação em GFIP, meu entendimento seria diverso, já que não há de se confundir obrigação principal (recolhimento do tributo), com a acessória, por exemplo de informar em GFIP.

Contudo, tratando-se de recurso da Fazenda Nacional, mas tendo o contribuinte indicado a adesão ao parcelamento da lei 11.941/2009, NÃO HÁ MAIS LITÍGIO A SER APRECIADO, uma vez, que a adesão a parcelamento enseja a renúncia as instâncias administrativas.

Quanto ao questionamento sobre a multa aplicada, assim destaca o sujeito passivo em sede de contrarrazões: **" e que havia liquidado as competências de janeiro de 2003 a fevereiro de 2005 (parte do débito que não decaiu), com os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, que excluem 100% da multa devida; e que, portanto, o debate tornou-se inócuo."**

Contudo, após a realização do exame de admissibilidade do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, onde traz a argumentação acima, devido a sua adesão à Lei nº 11.941/2009, pela opção da totalidade dos débitos. Contudo, entendo que isso não impede o recálculo do débito, ainda mais porque enseja renúncia de todas as alegações de direito sobre as quais se funda, conforme disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343, de 09/06/2015. senão vejamos:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

*§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

*§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado com pedido de parcelamento do

débito. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda para declarar a definitividade do crédito tributário em face da desistência do recurso pelo parcelamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.